

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### *I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 1771/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1010/86, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ..... 1**
- \* Regulamento (CEE) n.º 1772/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2390/89, que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas ..... 3**
- Regulamento (CEE) n.º 1773/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 1774/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 1775/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno no Reino Unido, na Grécia e em Espanha ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 1776/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 11
- Regulamento (CEE) n.º 1777/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 1778/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3561/86, (CEE) n.º 3886/87, (CEE) n.º 3665/88 e (CEE) n.º 3766/89, que fixam as restituições à exportação para o tabaco embalado das colheitas de 1986, 1987, 1988 e 1989 ..... 16
- Regulamento (CEE) n.º 1779/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar ..... 18

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1780/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativo a medidas transitórias respeitantes à aplicação de determinados montantes compensatórios monetários .....	22
Regulamento (CEE) n.º 1781/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	24
Regulamento (CEE) n.º 1782/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	29
* Regulamento (CEE) n.º 1783/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que altera o Regulamento n.º 946/90 no que diz respeito à lista dos organismos de armazenagem que detêm uvas secas sultanas da colheita de 1988 .....	49
* Regulamento (CEE) n.º 1784/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3929/87, relativo às declarações de colheita de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola .....	50
* Regulamento (CEE) n.º 1785/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa determinadas regras complementares para execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas, no que se refere aos tomates, alfaces, cenouras, uvas de mesa, melões, damascos, pêsegos e morangos .....	51
* Regulamento (CEE) n.º 1786/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2123/89, que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade .....	54
* Regulamento (CEE) n.º 1787/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 287/90 da Comissão que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 .....	55
Regulamento (CEE) n.º 1788/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina .....	56
Regulamento (CEE) n.º 1789/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	58
Regulamento (CEE) n.º 1790/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolos de trigo ou de centeio .....	60
Regulamento (CEE) n.º 1791/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	64
Regulamento (CEE) n.º 1792/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	67
Regulamento (CEE) n.º 1793/90 da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....	69

---

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Comissão

90/342/CEE :

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas ..... | 71 |
|--|----|

Índice (continuação)

90/343/Euratom, CECA, CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 12 de Junho de 1990, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1990 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro ... 75.

90/344/CEE :

Decisão da Comissão, de 20 de Junho de 1990, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe ..... 77.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1771/90 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1010/86, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser decidido conceder restituições à produção para o açúcar, isoglicose e xaropes abrangidos pelo referido regulamento e utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1438/90 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as regras gerais do regime aplicável a partir de 1 de Julho de 1986 aos produtos do sector do açúcar utilizados no fabrico de produtos químicos; que esse regime tem como objectivo promover, por um lado, o desenvolvimento da utilização dos produtos do sector do açúcar pela indústria química e, por outro, o desenvolvimento da biotecnologia a partir desses produtos de base, aproximando os preços desses produtos dos preços do mercado mundial do açúcar; que esse regime previu, para o efeito, um período de transição de quatro campanhas de comercialização para a aplicação progressiva do princípio do estabelecimento das restituições à produção em função do preço mundial e do preço comunitário do açúcar, tendo em conta um montante forfetário de 7 ecus por 100 quilogramas adicionado ao preço do mercado mundial, montante esse correspondente às despesas de aproximação da exportação do açúcar comunitário, incluindo um elemento forfetário destinado,

nomeadamente, a evitar que o preço desse açúcar seja reduzido a um nível inferior ao do preço do mercado mundial, de carácter muito instável;

Considerando que a experiência adquirida com o funcionamento do regime supracitado durante o período de transição de quatro campanhas de comercialização revela a necessidade, por um lado, de proporcionar enfim à indústria química comunitária utilizadora dos produtos do sector do açúcar condições comparáveis às que valem para a indústria que se aprovisiona no mercado mundial do açúcar e, por outro lado, de abrir ainda mais à indústria comunitária produtora de produtos do sector do açúcar os mercados para fins não alimentares; que, nesse sentido, esse regime deve ser mantido, passando a ser exclusivamente aplicado em função do mercado mundial do açúcar e do mercado comunitário do açúcar; que a manutenção desse regime deve deixar de ser limitada no tempo a fim de permitir, através de uma segurança jurídica reforçada, que as indústrias em questão realizem investimentos a longo prazo, frequentemente elevados, nomeadamente os investimentos relativos aos novos fabricos;

Considerando que, dado o estabelecimento da restituição à produção passar a ser efectuado apenas em função do mercado do açúcar, já não é necessário tomar em consideração a campanha de comercialização dos cereais definida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1010/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 1º é suprimido.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

2. É inserido o seguinte artigo 4ºA;

« *Artigo 4ºA*

1. A partir da campanha de comercialização de 1990/1991, o montante da restituição à produção aplicável por 100 quilogramas de açúcar branco será estabelecido em função do preço do açúcar branco no mercado mundial, adicionado de um montante forfetário de 7 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco, bem como do preço do açúcar comunitário.

2. Para efeitos do nº 1, entende-se por:

a) Preço do açúcar no mercado mundial: o preço do açúcar comunitário diminuído da média das restituições à exportação do açúcar branco verificadas

durante o período de referência em questão, dedução feita de um montante forfetário de 7 ecus por 100 quilogramas;

b) Preço do açúcar comunitário: o preço de intervenção do açúcar branco acrescido da cotização de armazenagem.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. O'KENNEDY

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1772/90 DO CONSELHO**

de 26 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89, que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 70º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2390/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3887/89<sup>(4)</sup>, prevê para um certo número de casos a isenção da apresentação do certificado e do boletim de análise para os produtos vitivinícolas a importar pela Comunidade; que é indicado aproximar essas normas, por motivos de harmonização, das normas de franquia em vigor na regulamentação aduaneira e no regime dos documentos que acompanham o transporte de produtos vitivinícolas no interior da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2390/89 sofre a seguinte alteração :

a) Os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção :

• 1. Ficam isentos da apresentação de certificado e de boletim de análise os produtos originários e provenientes de países terceiros apresentados em recipientes de 5 litros ou menos, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, quando a quantidade total transportada não exceder 100 litros, ainda que seja constituída por vários lotes individuais.

2. Estão por outro lado isentos da apresentação do certificado e do boletim de análise :

a) As quantidades de produtos que não excedam 30 litros por viajante incluídas nas bagagens pessoais dos viajantes, na acepção do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de

Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4235/88<sup>(2)</sup>;

- b) As quantidades de vinho que não excedam 30 litros e que sejam objecto de remessas enviadas de particular para particular, na acepção do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 918/83;
- c) Os vinhos e os sumos de uva apresentados em recipientes de 5 litros ou menos, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, originários e provenientes de países terceiros cujas importações para a Comunidade sejam inferiores a 1 000 hectolitros por ano;
- d) Os vinhos e sumos de uva incluídos nas bagagens de particulares por ocasião de mudança de residência;
- e) Os vinhos e sumos de uva destinados a feiras, tal como definidos nas normas aduaneiras aplicáveis, na condição de que os produtos referidos estejam acondicionados em recipientes de 2 litros ou menos, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não recuperável;
- f) As quantidades de vinho, mosto de uvas e sumo de uvas importadas para fins de experimentação científica e técnica até ao limite de 1 hectolitro;
- g) Os vinhos e sumos de uva destinados às representações diplomáticas, consulados e organismos assimilados, importados ao abrigo das isenções que lhes são próprias;
- h) Os vinhos e os sumos de uva que constituam as provisões de bordo dos meios de transporte internacionais.

A isenção referida no nº 1 não pode ser cumulada com outra ou outras isenções referidas no presente número.

<sup>(1)</sup> JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 1. »

b) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

• 4. Os países terceiros referidos na alínea c) do nº 2 serão especificados nas regras de execução. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 5. 1990, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. O'KENNEDY

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1773/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Junho de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	133,34 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
0712 90 19	39,80	133,34 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 10	49,01	195,24 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 90	49,01	195,24 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 90 91	40,78	156,43
1001 90 99	40,78	156,43
1002 00 00	65,46	137,63 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	56,71	132,67
1003 00 90	56,71	132,67
1004 00 10	48,11	124,43
1004 00 90	48,11	124,43
1005 10 90	39,80	133,34 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1005 90 00	39,80	133,34 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1007 00 90	56,71	145,10 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	56,71	47,48
1008 20 00	56,71	109,67 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	56,71	12,35 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	56,71	12,35
1101 00 00	70,76	233,47
1102 10 00	106,11	207,14
1103 11 10	90,80	317,46
1103 11 90	74,84	250,57

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1774/90 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Junho de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0,79	0,79	0,79
1001 10 90	0	0,79	0,79	0,79
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1775/90 DA COMISSÃO**  
de 28 de Junho de 1990

**que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno no Reino Unido, na Grécia e em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 747/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 <sup>(4)</sup>, prevê que a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da libra esterlina, da dracma grega e da peseta espanhola constatada durante o período de 20 a 26 de Junho de 1990, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1536/90 <sup>(6)</sup>, levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 <sup>(8)</sup>, a aumentar, a partir de 1 de Julho de 1990, os montantes compensatórios aplicáveis no Reino Unido, na Grécia e em Espanha no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação desses novos montantes compensatórios monetários, respeitando os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo XI do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... Lit	Aplicável até	1 ecu = ... Lit	Aplicável a partir de
• Carne de suíno	0,756267	30 de Junho de 1990	0,823205	1 de Julho de 1990

*Artigo 2º*

No anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... Dra	Aplicável até	1 ecu = ... Dra	Aplicável a partir de
• Carne de suíno	220,221	30 de Junho de 1990	226,524	1 de Julho de 1990

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

*Artigo 3º*

No anexo V do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção :

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... Pta	Aplicável até	1 ecu = ... Pta	Aplicável a partir de
• Carne de suíno	147,650	30 de Junho de 1990	146,893	1 de Julho de 1990 •

*Artigo 4*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1776/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 25 e 26 de Junho de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	75,00 <sup>(1)</sup>
1509 10 90	75,00 <sup>(1)</sup>
1509 90 00	87,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 10	77,00 <sup>(1)</sup>
1510 00 90	122,00 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

<sup>(2)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,50
0711 20 90	16,50
1522 00 31	37,50
1522 00 39	60,00
2306 90 19	6,16



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1777/90 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Junho de 1990**

**que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida em que tal seja necessário para que os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento sejam exportados em quantidades economicamente significativas com base nos preços desses produtos no mercado mundial, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, nos casos em que a restituição para os açúcares adicionados aos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do regulamento não seja suficiente para permitir a exportação dos produtos, a restituição fixada nos termos do nº 1 do artigo 12º se aplicará a tais produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece as regras gerais para a concessão das restituições à exportação dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e os critérios para a fixação do montante de tais restituições<sup>(3)</sup>, se deve ter em conta, aquando da fixação das restituições, a situação existente e as tendências futuras, por um lado, dos preços e disponibilidades no mercado comunitário de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional; que se devem igualmente ter em conta os custos referidos na alínea b) do mencionado artigo e o aspecto económico das exportações propostas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 519/77, se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no mercado comunitário, os preços praticados que sejam mais favoráveis do ponto de vista da exportação; que se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no comércio internacional, os preços referidos no nº 2 do mencionado artigo;

Considerando que as restituições à exportação destes produtos foram fixadas pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 355/90 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que não deve ser fixada qualquer restituição quando da aplicação das regras acima referidas resulte um montante da restituição que, para os produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86, seja inferior ao montante da restituição para os açúcares adicionados nos termos do artigo 11º do mesmo regulamento; que, em tais casos, devem ser aplicadas as restituições para os açúcares adicionados;

Considerando que as circunstâncias actuais relativas à República Democrática Alemã e os seus efeitos sobre a situação do mercado tornam oportuno não fixar uma restituição para os produtos a exportar para esse destino;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima mencionados à presente situação do mercado e, especialmente, aos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e no comércio internacional impõe a fixação de uma restituição adequada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são fixadas no anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para a República Democrática Alemã.
3. Quando não for fixada qualquer restituição para um dos produtos constantes do anexo, esse produto pode, se for caso disso, beneficiar de uma restituição à exportação aplicável aos açúcares adicionados, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

*Artigo 2º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 355/90.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 66.

<sup>(3)</sup> JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 38 de 10. 2. 1990, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho.

(ECU/100 kg líquidos)

Código NC	Destino das exportações (*)	Restituições (1)
0806 20 12 000	01	25,00
0806 20 92 000	01	25,00
0812 10 00 100	02	13,30
2006 00 31 000	02	30,22
2006 00 90 100	02	30,22
2008 19 10 100		21,80
2008 19 90 100		21,80
2009 11 99 110		2,10
2009 19 99 110		2,10
2009 11 99 120		4,20
2009 19 99 120		4,20
2009 11 99 130		6,30
2009 19 99 130		6,30
2009 11 99 140		8,40
2009 19 99 140		8,40
2009 11 99 150		10,50
2009 19 99 150		10,50

(\*) Para os seguintes destinos:

01 Países ou Estados de economia planificada da Europa Central, Oriental e da Jugoslávia,

02 Todos os destinos excepto a América do Norte.

(1) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1778/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3561/86, (CEE) nº 3886/87, (CEE) nº 3665/88 e (CEE) nº 3766/89, que fixam as restituições à exportação para o tabaco embalado das colheitas de 1986, 1987, 1988 e 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1329/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 9º,

Considerando que foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco das colheitas de 1986, 1987 e 1988, respectivamente pelo Regulamento (CEE) nº 3561/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, pelo Regulamento (CEE) nº 3886/87 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelo Regulamento (CEE) nº 3665/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3765/89<sup>(6)</sup>;

Considerando que a data limite de concessão dessas restituições foi fixada em 30 de Junho de 1990; que, para determinadas variedades desses tabacos, se apresentaram possibilidades de exportação depois dessa data; que é oportuno conceder restituições para as variedades em questão das colheitas de 1986, 1987 e 1988, para permitir que se realizem as exportações;

Considerando que foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco da colheita de 1989 pelo Regulamento (CEE) nº 3766/89 da Comissão<sup>(7)</sup>;

Considerando que as circunstâncias actuais relativas à República Democrática Alemã e os seus efeitos sobre a situação do mercado tornam oportuno não fixar uma restituição para os produtos a exportar para esse destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

1. A data de « 30 de Junho de 1990 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3561/86, é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1990 ».

2. A data de « 30 de Junho de 1990 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3886/87, é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1990 ».

3. A data de « 30 de Junho de 1990 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3665/88, é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1990 ».

*Artigo 2º*

1. No anexo, coluna 5, do Regulamento (CEE) nº 3561/86, para todas as variedades, é aditado o seguinte texto:

« (e) à excepção da República Democrática Alemã ».

2. As notas de pé-de-página nos anexos I e II dos Regulamentos (CEE) nº 3886/87, (CEE) nº 3665/88 e (CEE) nº 3766/89 passam a ter a seguinte redacção:

- « (1) 01 Para todos os países terceiros, à excepção da República Democrática Alemã;
- 02 Para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da República Democrática Alemã;
- 03 Para todos os países terceiros, à excepção da Turquia, da Jugoslávia e da República Democrática Alemã. ».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

Todavia, o artigo 2º é aplicável a partir de 2 de Julho de 1990.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 25.

(3) JO nº L 327 de 22. 11. 1986, p. 23.

(4) JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 35.

(5) JO nº L 318 de 25. 11. 1988, p. 19.

(6) JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 27.

(7) JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1779/90 DA COMISSÃO****de 28 de Junho de 1990****relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 75 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de colza refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

1. Acção n.º (1): 70/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (2) : ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Moçambique
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (5) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIIA.1)
8. Quantidade total : 45 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (6) (7) (8) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
  - caixas metálicas de 5 litros, 4 caixas por embalagem de cartão,
  - as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto:  
« ACÇÃO Nº 70/90 / ÓLEO VEGETAL / MOÇAMBIQUE / CARE G / 95900 / NACALA / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA / DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 21. 8 a 14. 9. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 5. 10. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (9) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas (10) : 17. 7. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 18. 7. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 31. 7. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 1. 8. 1990
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 4 a 28. 9. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 19. 10. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (11) :

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

## ANEXO II

1. Acção nº (1): 71/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, Postbus 77, NL-2340 AB Oegsgeest
4. Representante do beneficiário (2) : ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Etiópia
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (7) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 30 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) (10) (11) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B) :
  - caixas metálicas de 5 litros, 4 caixas por embalagem de cartão
  - as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto :  
« ACTION No 71/90 / VEGETABLE OIL / ETHIOPIA / CONCERN / 95401 / ASSAB / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 21. 8 a 14. 9. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 5. 10. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (8) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas (9) : 17. 7. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 18. 7. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 31. 7. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 1. 8. 1990
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 4 a 28. 9. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 19. 10. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (7) :

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (<sup>4</sup>) A entregar em paletes *standard* envolvidas em plástico.
- (<sup>5</sup>) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a:  
MM. De Keyzer & Schütz BV,  
Postbus 1438,  
Blaak 16,  
NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (<sup>8</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
  - por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>9</sup>) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (<sup>10</sup>) Além disso, a embalagem deve satisfazer as exigências relativas ao *butteroil* previstas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7, ponto I.3.3.
- (<sup>11</sup>) A resistência das caixas metálicas aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1780/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**relativo a medidas transitórias respeitantes à aplicação de determinados montantes compensatórios monetários**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3156/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo às medidas transitórias respeitantes à aplicação de montantes compensatórios monetários <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3156/85 estabeleceu um enquadramento para as medidas destinadas a evitar tráficos artificiais aquando da alteração dos montantes compensatórios monetários ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1179/90 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou novas taxas de conversão agrícolas, com efeitos no início da campanha de comercialização de 1990/1991, para os sectores dos cereais, do açúcar, dos ovos e das aves de capoeira, assim como para o sector da carne de suíno ;

Considerando que estas novas taxas originam uma alteração sensível da amplitude dos montantes compensatórios monetários aplicáveis, designadamente na Grécia e no Reino Unido ;

Considerando que, atendendo a esta situação, é possível verificarem-se movimentos especulativos que provoquem desvios de tráfico ; que, todavia, a evolução da taxa de mercado considerada para o cálculo dos montantes compensatórios monetários pode reduzir sensivelmente estes riscos de desvio ; que, por conseguinte, é conveniente suspender a aplicação das medidas transitórias no caso de os desvios monetários aplicáveis permanecerem dentro de certos limites ;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

Considerando que, para evitar tais desvios, é conveniente prever que, em relação aos produtos susceptíveis de serem objecto de tais especulações, os montantes compensatórios monetários aplicáveis antes da fixação das novas taxas continuem a ser aplicáveis aos produtos em causa por um período limitado, para além da data dessa fixação ; que, na determinação das datas e dos produtos em causa, deve atender-se às condições específicas de comercialização desses produtos ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3156/85 é aplicável a partir de 1 de Julho de 1990, nas condições seguintes :

- a) A data de alteração é 1 de Julho de 1990 ;
- b) A data inicial é 14 de Maio de 1990 ;
- c) Os produtos e períodos referidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3156/85 são os indicados no anexo I do presente regulamento ;
- d) A aplicação do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3156/85 é extensiva à sua letra A ; os movimentos e produtos aí referidos são os indicados no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 1.

## ANEXO I

Produtos em causa (código NC)	A aplicar até
A. Sector dos cereais	2 de Setembro de 1990
B. Sector do açúcar	2 de Setembro de 1990
C. Sector da carne suína 0103 Outros códigos	8 de Julho de 1990 30 de Julho de 1990
D. Sector dos ovos e das aves de capoeira: 0207 10 0207 31 0207 39 Outros códigos	} 8 de Julho de 1990 30 de Julho de 1990

## ANEXO II

## A

1	2	3
<i>Exportações de</i>	<i>Produtos em causa</i>	<i>Destinos</i>
— Grécia	Os produtos referidos no anexo I, números A, B e D	Outros Estados-membros e países terceiros
— Reino Unido	Os produtos referidos no anexo I	Outros Estados-membros e países terceiros

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1781/90 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Junho de 1990**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1593/90 da Comissão<sup>(3)</sup>,

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1593/90 aos preços de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos

direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.
2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações com proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 15.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		19,46
0401 10 90		18,25
0401 20 11		26,48
0401 20 19		25,27
0401 20 91		31,73
0401 20 99		30,52
0401 30 11		80,32
0401 30 19		79,11
0401 30 31		153,36
0401 30 39		152,15
0401 30 91		256,05
0401 30 99		254,84
0402 10 11	(*)	142,49
0402 10 19	(*)	135,24
0402 10 91	(*) (*)	1,3524 / kg + 24,92
0402 10 99	(*) (*)	1,3524 / kg + 17,67
0402 21 11	(*)	191,75
0402 21 17	(*)	184,50
0402 21 19	(*)	184,50
0402 21 91	(*)	230,29
0402 21 99	(*)	223,04
0402 29 11	(*) (*) (*)	1,8450 / kg + 24,92
0402 29 15	(*) (*)	1,8450 / kg + 24,92
0402 29 19	(*) (*)	1,8450 / kg + 17,67
0402 29 91	(*) (*)	2,2304 / kg + 24,92
0402 29 99	(*) (*)	2,2304 / kg + 17,67
0402 91 11	(*)	28,57
0402 91 19	(*)	28,57
0402 91 31	(*)	35,71
0402 91 39	(*)	35,71
0402 91 51	(*)	153,36
0402 91 59	(*)	152,15
0402 91 91	(*)	256,05
0402 91 99	(*)	254,84
0402 99 11	(*)	49,40
0402 99 19	(*)	49,40
0402 99 31	(*) (*)	1,4973 / kg + 21,30
0402 99 39	(*) (*)	1,4973 / kg + 20,09
0402 99 91	(*) (*)	2,5242 / kg + 21,30
0402 99 99	(*) (*)	2,5242 / kg + 20,09

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 11		28,89
0403 10 13		34,14
0403 10 19		82,73
0403 10 31	( <sup>1</sup> )	0,2285/kg + 23,71
0403 10 33	( <sup>1</sup> )	0,2810/kg + 23,71
0403 10 39	( <sup>1</sup> )	0,7669/kg + 23,71
0403 90 11		142,49
0403 90 13		191,75
0403 90 19		230,29
0403 90 31	( <sup>1</sup> )	1,3524/kg + 24,92
0403 90 33	( <sup>1</sup> )	1,8450/kg + 24,92
0403 90 39	( <sup>1</sup> )	2,2304/kg + 24,92
0403 90 51		28,89
0403 90 53		34,14
0403 90 59		82,73
0403 90 61	( <sup>1</sup> )	0,2285/kg + 23,71
0403 90 63	( <sup>1</sup> )	0,2810/kg + 23,71
0403 90 69	( <sup>1</sup> )	0,7669/kg + 23,71
0404 10 11		27,23
0404 10 19	( <sup>1</sup> )	0,2723/kg + 17,67
0404 10 91	( <sup>2</sup> )	0,2723/kg
0404 10 99	( <sup>2</sup> )	0,2723/kg + 17,67
0404 90 11		142,49
0404 90 13		191,75
0404 90 19		230,29
0404 90 31		142,49
0404 90 33		191,75
0404 90 39		230,29
0404 90 51	( <sup>1</sup> )	1,3524/kg + 24,92
0404 90 53	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,8450/kg + 24,92
0404 90 59	( <sup>1</sup> )	2,2304/kg + 24,92
0404 90 91	( <sup>1</sup> )	1,3524/kg + 24,92
0404 90 93	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,8450/kg + 24,92
0404 90 99	( <sup>1</sup> )	2,2304/kg + 24,92
0405 00 10		264,20
0405 00 90		322,32
0406 10 10	( <sup>3</sup> )	243,51
0406 10 90	( <sup>3</sup> )	292,67
0406 20 10	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	389,56
0406 20 90	( <sup>3</sup> )	389,56
0406 30 10	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	193,07
0406 30 31	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	182,06
0406 30 39	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	193,07
0406 30 90	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	289,79
0406 40 00	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	148,14
0406 90 11	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	216,63

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 90 13	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	190,56
0406 90 15	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	190,56
0406 90 17	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	190,56
0406 90 19	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	389,56
0406 90 21	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	216,63
0406 90 23	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 25	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 27	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 29	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 31	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 33	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 35	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 37	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 39	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 50	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 61	( <sup>4</sup> )	389,56
0406 90 63	( <sup>4</sup> )	389,56
0406 90 69	( <sup>4</sup> )	389,56
0406 90 71	( <sup>4</sup> )	243,51
0406 90 73	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 75	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 77	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 79	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 81	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 83	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 85	( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 89	( <sup>3</sup> )( <sup>4</sup> )	195,95
0406 90 91	( <sup>4</sup> )	243,51
0406 90 93	( <sup>4</sup> )	243,51
0406 90 97	( <sup>4</sup> )	292,67
0406 90 99	( <sup>4</sup> )	292,67
1702 10 10		35,96
1702 10 90		35,96
2106 90 51		35,96
2309 10 15		103,85
2309 10 19		134,96
2309 10 39		126,18
2309 10 59		103,48
2309 10 70		134,96
2309 90 35		103,85
2309 90 39		134,96
2309 90 49		126,18
2309 90 59		103,48
2309 90 70		134,96

- 
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto ;
  - b) Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida
  - b) Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
-

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1782/90 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86<sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.



relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as circunstâncias actuais relativas à República Democrática Alemã e os seus efeitos sobre a situação do mercado tornam oportuno não fixar uma restituição para os produtos a exportar para esse destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira e para República Democrática Alemã, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		4,55
0401 10 90 000		4,55
0401 20 11 100		4,55
0401 20 11 500		7,63
0401 20 19 100		4,55
0401 20 19 500		7,63
0401 20 91 100		10,51
0401 20 91 500		12,44
0401 20 99 100		10,51
0401 20 99 500		12,44
0401 30 11 100		16,29
0401 30 11 400		25,72
0401 30 11 700		39,20
0401 30 19 100		16,29
0401 30 19 400		25,72
0401 30 19 700		39,20
0401 30 31 100		46,90
0401 30 31 400		73,85
0401 30 31 700		81,55
0401 30 39 100		46,90
0401 30 39 400		73,85
0401 30 39 700		81,55
0401 30 91 100		93,10
0401 30 91 400		137,37
0401 30 91 700		160,47
0401 30 99 100		93,10
0401 30 99 400		137,37
0401 30 99 700		160,47
0402 10 11 000		50,00
0402 10 19 000		50,00
0402 10 91 000		0,5000
0402 10 99 000		0,5000
0402 21 11 200		50,00
0402 21 11 300		86,71
0402 21 11 500		92,17
0402 21 11 900		100,00
0402 21 17 000		50,00
0402 21 19 300		86,71
0402 21 19 500		92,17
0402 21 19 900		100,00
0402 21 91 100		100,83
0402 21 91 200		101,62
0402 21 91 300		103,07
0402 21 91 400		111,43
0402 21 91 500		114,29
0402 21 91 600		125,18
0402 21 91 700		131,75
0402 21 91 900		139,03
0402 21 99 100		100,83

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		101,62
0402 21 99 300		103,07
0402 21 99 400		111,43
0402 21 99 500		114,29
0402 21 99 600		125,18
0402 21 99 700		131,75
0402 21 99 900		139,03
0402 29 15 200		0,5000
0402 29 15 300		0,8671
0402 29 15 500		0,9217
0402 29 15 900		1,0000
0402 29 19 200		0,5000
0402 29 19 300		0,8671
0402 29 19 500		0,9217
0402 29 19 900		1,0000
0402 29 91 100		1,0083
0402 29 91 500		1,1143
0402 29 99 100		1,0083
0402 29 99 500		1,1143
0402 91 11 110		4,55
0402 91 11 120		10,51
0402 91 11 310		17,83
0402 91 11 350		22,30
0402 91 11 370		27,65
0402 91 19 110		4,55
0402 91 19 120		10,51
0402 91 19 310		17,83
0402 91 19 350		22,30
0402 91 19 370		27,65
0402 91 31 100		21,87
0402 91 31 300		32,67
0402 91 39 100		21,87
0402 91 39 300		32,67
0402 91 51 000		25,72
0402 91 59 000		25,72
0402 91 91 000		93,10
0402 91 99 000		93,10
0402 99 11 110		0,0455
0402 99 11 130		0,1051
0402 99 11 150		0,1796
0402 99 11 310		20,57
0402 99 11 330		25,13
0402 99 11 350		34,08
0402 99 19 110		0,0455
0402 99 19 130		0,1051
0402 99 19 150		0,1796
0402 99 19 310		20,57
0402 99 19 330		25,13
0402 99 19 350		34,08
0402 99 31 110		0,2380
0402 99 31 150		35,55
0402 99 31 300		0,4690
0402 99 31 500		0,8155
0402 99 39 110		0,2380
0402 99 39 150		35,55
0402 99 39 300		0,4690

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 500		0,8155
0402 99 91 000		0,9310
0402 99 99 000		0,9310
0403 10 11 100		4,55
0403 10 11 300		7,63
0403 10 13 000		10,51
0403 10 19 000		16,29
0403 10 31 100		0,0455
0403 10 31 300		0,0763
0403 10 33 000		0,1051
0403 10 39 000		0,1629
0403 90 11 000		50,00
0403 90 13 000		50,00
0403 90 19 000		100,83
0403 90 31 000		0,5000
0403 90 33 000		0,5000
0403 90 39 000		1,0083
0403 90 51 100		4,55
0403 90 51 300		7,63
0403 90 53 000		10,51
0403 90 59 110		16,29
0403 90 59 140		25,72
0403 90 59 170		39,20
0403 90 59 310		46,90
0403 90 59 340		73,85
0403 90 59 370		81,55
0403 90 59 510		93,10
0403 90 59 540		137,37
0403 90 59 570		160,47
0403 90 61 100		0,0455
0403 90 61 300		0,0763
0403 90 63 000		0,1051
0403 90 69 000		0,1629
0404 90 11 100		50,00
0404 90 11 910		4,55
0404 90 11 950		17,83
0404 90 13 120		50,00
0404 90 13 130		86,71
0404 90 13 140		92,17
0404 90 13 150		100,00
0404 90 13 911		4,55
0404 90 13 913		10,51
0404 90 13 915		16,29
0404 90 13 917		25,72
0404 90 13 919		39,20
0404 90 13 931		17,83
0404 90 13 933		22,30
0404 90 13 935		27,65
0404 90 13 937		32,67
0404 90 13 939		34,19
0404 90 19 110		100,83
0404 90 19 115		101,62
0404 90 19 120		103,07
0404 90 19 130		111,43
0404 90 19 135		114,29

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		125,18
0404 90 19 160		131,75
0404 90 19 180		139,03
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		50,00
0404 90 31 910		4,55
0404 90 31 950		17,83
0404 90 33 120		50,00
0404 90 33 130		86,71
0404 90 33 140		92,17
0404 90 33 150		100,00
0404 90 33 911		4,55
0404 90 33 913		10,51
0404 90 33 915		16,29
0404 90 33 917		25,72
0404 90 33 919		39,20
0404 90 33 931		17,83
0404 90 33 933		22,30
0404 90 33 935		27,65
0404 90 33 937		32,67
0404 90 33 939		34,19
0404 90 39 110		100,83
0404 90 39 115		101,62
0404 90 39 120		103,07
0404 90 39 130		111,43
0404 90 39 150		114,29
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,5000
0404 90 51 910		0,0455
0404 90 51 950		20,57
0404 90 53 110		0,5000
0404 90 53 130		0,8671
0404 90 53 150		0,9217
0404 90 53 170		1,0000
0404 90 53 911		0,0455
0404 90 53 913		0,1051
0404 90 53 915		0,1629
0404 90 53 917		0,2572
0404 90 53 919		0,3920
0404 90 53 931		20,57
0404 90 53 933		25,13
0404 90 53 935		34,08
0404 90 53 937		35,55
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,0083
0404 90 59 150		1,1143
0404 90 59 930		0,5652
0404 90 59 950		0,8155
0404 90 59 990		0,9310
0404 90 91 100		0,5000
0404 90 91 910		0,0455
0404 90 91 950		20,57
0404 90 93 110		0,5000
0404 90 93 130		0,8671
0404 90 93 150		0,9217

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,0000
0404 90 93 911		0,0455
0404 90 93 913		0,1051
0404 90 93 915		0,1629
0404 90 93 917		0,2572
0404 90 93 919		0,3920
0404 90 93 931		20,57
0404 90 93 933		25,13
0404 90 93 935		34,08
0404 90 93 937		35,55
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,0083
0404 90 99 150		1,1143
0404 90 99 930		0,5652
0404 90 99 950		0,8155
0404 90 99 990		0,9310
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		128,54
0405 00 10 300		161,71
0405 00 10 500		165,85
0405 00 10 700		170,00
0405 00 90 100		170,00
0405 00 90 900		215,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
...	48,68	

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68



*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100	—	—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
0406 90 15 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
...	159,34	

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
...	151,68	
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
...	135,35	
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
...	135,35	
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
...	89,96	

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
	0406 90 75 100	
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
	0406 90 77 100	028
032		24,00
036		—
038		—
400		58,77
404		—
...		110,79

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
	0406 90 81 100	
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
	0406 90 83 100	
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00



*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	***	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
***	135,35	
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	***	21,06
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	***	35,97
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
***	43,62	
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		15,00
2309 10 15 300		20,00
2309 10 15 400		25,00
2309 10 15 500		30,00
2309 10 15 700		35,00

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		15,00
2309 10 19 300		20,00
2309 10 19 400		25,00
2309 10 19 500		30,00
2309 10 19 600		35,00
2309 10 19 700		37,50
2309 10 19 800		40,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		15,00
2309 10 70 200		20,00
2309 10 70 300		25,00
2309 10 70 500		30,00
2309 10 70 600		35,00
2309 10 70 700		40,00
2309 10 70 800		44,00
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		15,00
2309 90 35 300		20,00
2309 90 35 400		25,00
2309 90 35 500		30,00
2309 90 35 700		35,00
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		15,00
2309 90 39 300		20,00
2309 90 39 400		25,00
2309 90 39 500		30,00
2309 90 39 600		35,00
2309 90 39 700		37,50
2309 90 39 800		40,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		15,00
2309 90 70 200		20,00
2309 90 70 300		25,00
2309 90 70 500		30,00
2309 90 70 600		35,00
2309 90 70 700		40,00
2309 90 70 800		44,00
2309 90 70 900		—

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 420/90 da Comissão (JO nº L 44 de 20. 2. 1990, p. 15).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

---

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1783/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento nº 946/90 no que diz respeito à lista dos organismos de armazenagem que detêm uvas secas sultanas da colheita de 1988**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,Considerando que os organismos de armazenagem gregos procedem à venda, a um preço fixado antecipadamente, das uvas secas sultanas não transformadas, da colheita de 1988, que compraram nos termos do Regulamento (CEE) nº 946/90 da Comissão <sup>(4)</sup>;

Considerando que os organismos de armazenagem que procedem à armazenagem das uvas secas sultanas são

enumerados no anexo do referido regulamento; que a lista destes organismos de armazenagem não está completa e que é conveniente incluir o organismo de armazenagem que foi omitido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 946/90 é aditado o ponto seguinte:

« 5. Abratikos, Sineterismos Croussonos, Crousson, Critis, Grécia ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 66.<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.<sup>(4)</sup> JO nº L 96 de 12. 4. 1990, p. 60.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1784/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3929/87, relativo às declarações de colheita de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que, durante determinadas campanhas vitícolas, colheitas muito precoces podem levar alguns operadores a deter na data estabelecida para a contabilização das existências a declarar em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, produtos provenientes da nova colheita; que é necessário evitar que tais produtos sejam contabilizados duas vezes, nas existências e na declaração de produção, precisando que não devem ser objecto de declarações de existências;

Considerando que as dificuldades que justificaram a isenção, a título transitório, para determinadas categorias de produtores na Grécia, das obrigações previstas nos artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3929/87, ainda não desapareceram; que é necessário, por conseguinte, prorrogar por mais uma campanha vitícola o regime derogatório previsto para os produtores atrás referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com a parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3929/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º é completado com o seguinte texto:  
« No que diz respeito aos produtos vitícolas comunitários, não constarão da referida declaração aqueles provenientes de uvas colhidas com relação à vindima do mesmo ano civil. »
2. No artigo 16º, o período « 1984/1985 a 1989/1990 » é substituído por « 1984/1985 a 1990/1991 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1785/90 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

que fixa determinadas regras complementares para execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas, no que se refere aos tomates, alfaces, cenouras, uvas de mesa, melões, damascos, pêsegos e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão<sup>(2)</sup> fixou a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos frutos e produtos hortícolas frescos, a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces, cenouras, uvas de mesa, melões, damascos, pêsegos e morangos figuram entre esses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 245/90<sup>(4)</sup>, adoptou as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas frescos, a seguir denominado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1404/90 da Comissão<sup>(5)</sup> determinou, para os já referidos produtos, com excepção dos damascos e pêsegos, um período I para o período de 28 de Maio a 1 de Julho e para os damascos e pêsegos um período II de 4 a 24 de Junho e um período I de 28 de Maio a 3 de Junho e de 25 de Junho a 1 de Julho, na acepção do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89; que as perspectivas de expedição espanholas para o resto do mercado comunitário conduzem à determinação de um período I para todos os produtos para os meses de Julho e Agosto de 1990;

Considerando que é conveniente lembrar que o disposto no Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativamente ao

acompanhamento estatístico e às comunicações diversas dos Estados-membros se aplicam para assegurar o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas referente aos limões justifica uma periodicidade curta nas comunicações à Comissão em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para os tomates do código NC 0702 00 90, as alfaces repolhudas do código NC 0705 11 10, as cenouras do código NC ex 0706 10 00, as uvas de mesa dos códigos NC 0806 10 15 e 0806 10 19, os melões do código NC 0807 10 90, os damascos do código NC 0809 10 00, os pêsegos do código NC ex 0809 30 00 e os morangos dos códigos NC 0810 10 00 e 0810 10 90, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados em anexo.

*Artigo 2º*

No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita, no que respeita aos melões, o mais tardar em cada terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 78.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

Período compreendido entre 2 de Julho e 2 de Setembro de 1990

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 90	I
Alfaces repolhudas	0705 11 10	I
Cenouras	ex 0706 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 15 e 0806 10 19	I
Melões	0807 10 90	I
Damascos	0809 10 00	I
Pêssegos	ex 0809 30 00	I
Morangos	0810 10 10 e 0810 10 90	I



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1786/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2123/89, que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Considerando que a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 2123/89 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que se verificou ou está previsto um certo número de alterações para a Grécia, sobretudo na sequência da reorganização do sistema de comunicação dos preços de mercado neste Estado-membro; que é, por conseguinte, necessário alterar em conformidade o anexo do Regulamento (CEE) nº 2123/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 6 do anexo do Regulamento (CEE) nº 2123/89, o conjunto dos centros de cotação é substituído pelo conjunto dos seguintes centros de cotação:

« Alexandroupolis, Serres, Prevesa, Trikala, Chalkida, Korinthos e Xanthi »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 203 de 15. 7. 1989, p. 23.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1787/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que, na pendência de uma revisão geral das disposições relativas à armazenagem privada em diferentes sectores respeitantes a carnes, é necessário prorrogar a vigência do Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1222/90 <sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Carnes de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O segundo parágrafo do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 287/90 passa a ter a seguinte redacção:

« O presente regulamento é aplicável à armazenagem privada aberta durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto de 1990. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.<sup>(3)</sup> JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 52.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1788/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1488/90 da Comissão, de 31 de Maio de 1990, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1990/1991<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 54,59 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Junho de 1990; que esse preço foi adaptado pelo Regulamento (CEE) nº 1484/90 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(6)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões frescos originários da Argentina se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estes limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários da Argentina será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 4,30 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Junho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 1. 5. 1990, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 97.<sup>(4)</sup> JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 90.<sup>(5)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(6)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1789/90 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Junho de 1990**  
**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao**  
**açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1745/90<sup>(4)</sup>;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 27. 6. 1990, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	33,70 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	33,70 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	33,70 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	33,70 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	36,54
1701 99 10	36,54
1701 99 90	36,54 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1790/90 DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1990

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71<sup>(5)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	01	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	30,00
	05	30,00
	06	23,00
	07	25,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	30,00
	05	30,00
	02	20,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	30,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	70,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	99,00
1101 00 00 120	01	99,00
1101 00 00 130	01	87,00
1101 00 00 150	01	80,00
1101 00 00 170	01	75,00
1101 00 00 180	01	67,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	99,00
1102 10 00 200	01	99,00
1102 10 00 300	01	99,00
1102 10 00 500	01	99,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	174,00
1103 11 10 200	01	165,00
1103 11 10 500	01	147,00
1103 11 10 900	01	139,00
1103 11 90 100	01	99,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 Marrocos,
- 07 Argélia.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1791/90 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em

consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

(6) JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

(7) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(8) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		7	8	9	10	11	12	1
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	0	0	0
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	0	0
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	0	0
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	0	0
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	0	0
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 120	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	0	0
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	0	0
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	0	0
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 500	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:  
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1792/90 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário, de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

do regulamento da Comissão de 28 de Junho de 1990 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	50,00
1107 10 99 000	80,00
1107 20 00 000	90,00

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1793/90 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessá-

rios para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numérico de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(6)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(7)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(8)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1990

relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas

(90/342/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que os critérios de escolha estabelecidos por força do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90, em conformidade com as orientações das políticas comunitárias, servem para orientar as negociações dos quadros comunitários de apoio sectoriais por forma a garantir a coerência com as políticas de mercados agrícolas e para determinar as categorias de investimentos a reter prioritariamente para efeitos de concessão da ajuda do Fundo ou a excluir do financiamento comunitário;

Considerando que, por força do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas<sup>(2)</sup>, a acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 866/90 torna-se extensível ao sector do desenvolvimento ou da racionalização da comercialização e da transformação dos produtos da silvicultura;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os critérios de escolha comunitários para a selecção dos investimentos que devem beneficiar do financiamento comunitário no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 866/90 e (CEE) n.º 867/90 são os constantes do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

## ANEXO

## 1. Prioridades e exclusões respeitantes a todos os sectores :

- a) É dada prioridade aos seguintes investimentos :
- investimentos que incluam uma parte importante de inovação tecnológica ou cujo objectivo seja a obtenção de novos produtos,
  - investimentos tendentes a tornar a produção de produtos transformados menos sazonal e menos aleatória,
  - investimentos cujo objectivo seja uma redução dos custos dos produtos preparados no estado fresco ou transformados, por meio de uma diminuição dos custos intermédios de colheita ou de preparação comercial, transformação, acondicionamento, armazenagem ou comercialização,
  - investimentos que conduzam a uma melhoria da qualidade ou das condições sanitárias ;
- b) São excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos relativos à produção de produtos transformados para os quais não foi demonstrada a existência de potenciais escoamentos comerciais realistas,
  - investimentos relativos aos entrepostos frigoríficos para a armazenagem de produtos congelados e/ou ultracongelados, excepto se estes forem necessários ao funcionamento normal das instalações de transformação.

## 2. Prioridades e exclusões respeitantes a determinados sectores específicos :

2.2. No sector dos *cereais* :

- a) É dada prioridade aos investimentos, realizados nas zonas de produção (fora das explorações), que conduzam a uma melhoria da qualidade do produto ;
- b) São excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos relativos ao amido, à indústria da moagem e à produção de malte,
  - investimentos relativos aos silos portuários relacionados com actividades internacionais de comércio,
  - investimentos relativos à alimentação animal, excepto os que dizem respeito a unidades de pequena dimensão. Neste caso, os investimentos não devem causar um aumento da capacidade de produção, excepto
    - se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas, ou
    - se se tratar de investimentos que prevejam uma valorização dos subprodutos da cultura cerealífera ou
    - se a produção se destinar ao abastecimento local nos departamentos ultramarinos franceses ou nas ilhas.

2.2. No sector das *frutas e produtos hortícolas* :

- a) É dada prioridade aos investimentos relativos
- à criação de mercados equipados de quadro electrónico, nomeadamente nas regiões onde não exista este tipo de mercado,
  - à criação de instalações de preparação e acondicionamento de produtos frescos ou ultracongelados,
  - aos equipamentos para pré-refrigeração,
  - aos equipamentos para a formação e a difusão dos preços com vista a assegurar a transparência do mercado.
- b) São excluídos os seguintes investimentos :
- o aumento da produção de concentrado de tomate e de tomate pelado, excepto se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas,
  - investimentos relativos ao aumento da capacidade de produção de pêssegos em xarope ou de peras em xarope, excepto se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas.

2.3. No sector do *leite de vaca e dos produtos à base desse leite* :

- a) É dada prioridade aos investimentos relativos à produção de produtos frescos ou de especialidades de queijo ;
- b) São excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos relativos ao tratamento térmico do leite líquido com vista a uma conservação de longa duração, excepto na Grécia, Espanha, departamentos ultramarinos franceses, Córsega, Mezzogiorno, Sardenha e Portugal,
  - investimentos que conduzam a um aumento da capacidade de utilização do leite, excepto se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas, ou se forem demonstrados escoamentos comerciais suplementares para produtos de elevado valor acrescentado ; as capacidades não poderão, em qualquer circunstância, ultrapassar as quantidades de que dispõe a unidade de transformação no quadro do sistema de quotas,

- investimentos relativos aos seguintes produtos : manteiga (excepto para os investimentos realizados nos departamentos ultramarinos franceses), pó de soro, leite em pó, *butter oil*, lactose, caseína, caseinato e outros produtos que conduzam a despesas do FEOGA « Garantia » não justificáveis atendendo à situação do mercado.
- 2.4. No sector do *linho* e do *cânhamo*, é dada prioridade aos seguintes investimentos :
- investimentos relativos à melhoria da apresentação do linho em palha para retirada de fibras,
  - investimentos relativos à melhoria da apresentação das fibras para transformação.
- 2.5. No sector das *oleaginosas, proteaginosas e plantas forrageiras* :
- a) São excluídos todos os investimentos à excepção dos que são realizados em unidades de pequena dimensão, sob reserva de que
- os investimentos não causem um aumento da capacidade de produção, excepto se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou em outras empresas,
  - os investimentos não se destinem, numa proporção significativa, à secagem de polpa de beterraba ;
- b) Nos casos admitidos na alínea a) é atribuída uma prioridade aos seguintes investimentos :
- investimentos relativos à alimentação animal com vista à incorporação directa de sementes oleaginosas de origem comunitária no fabrico de alimentos compostos,
  - investimentos relativos à alimentação animal que conduzam a uma redução das necessidades energéticas das indústrias de secagem e de desidratação,
  - investimentos relativos à alimentação animal que incluam as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços.
- 2.6. No sector das *azeitonas* :
- a) É dada prioridade aos investimentos relativos à transformação ou comercialização de azeitonas de mesa e cujo objectivo seja uma melhoria da qualidade dos produtos ;
- b) São excluídos os seguintes tipos de investimentos :
- investimentos que conduzam a um aumento da produção total da fábrica de extracção de azeite, excepto se forem abandonadas produções equivalentes na mesma ou noutras empresas,
  - investimentos relativos à extracção de óleo de bagaços ou à sua refinação.
- 2.7. No sector da *batata* :
- a) É dada prioridade aos investimentos relativos à melhoria qualitativa dos produtos, nomeadamente para as instalações de armazenagem, triagem e acondicionamento ;
- b) São excluídos os investimentos relativos à fécula.
- 2.8. No sector do *açúcar*, incluindo a isoglicose, são excluídos todos os investimentos, à excepção dos que prevejam :
- a) a racionalização, sem aumento de capacidade, nos departamentos ultramarinos franceses ;
- b) a utilização da quota prevista pelo Acto de Adesão de Portugal (para o Continente : 60 000 toneladas de açúcar e 10 000 toneladas de isoglicose).
- 2.9. No sector do *tabaco*, são excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos que conduzam a um aumento da capacidade de produção de variedades orientais,
  - investimentos que não se destinem nem à melhoria da qualidade do produto nem à concentração ao nível da transformação.
- 2.10. No sector da *carne* e dos *ovos* :
- a) É dada prioridade aos investimentos relativos à
- criação de instalações de corte ligadas aos matadouros, nomeadamente nas regiões de produção onde estas actividades não são, ou são pouco, exercidas ;
- b) São excluídos os seguintes investimentos :
- investimentos que conduzam a um aumento da capacidade de calibragem e de acondicionamento dos ovos de galinha,
  - investimentos relativos aos mercados especializados na venda de suínos ;
  - investimentos que conduzam a um aumento da capacidade de abate de suínos, bovinos, ovinos ou aves, excepto se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas, ou se, para o caso dos suínos, bovinos, ovinos e aves à excepção do frango, a situação regional da produção mostrar um défice de capacidade.
- 2.11. No sector do *vinho* :
- a) É dada prioridade aos investimentos relativos :
- a v.q.p.r.d., à excepção dos que estão indicados em b),
  - ao engarrafamento e à armazenagem de vinhos engarrafados desde que se trate de vinhos de mesa regularmente vendidos sob a designação de uma unidade geográfica mais restrita do que o Estado-membro ;

## b) São excluídos os seguintes investimentos :

- investimentos relativos às instalações de destilação bem como as instalações de preparação e de acondicionamento dos produtos resultantes da destilação,
  - investimentos que prevejam a elaboração do mosto de uvas concentrado, rectificado ou não, excepto para a produção de sumo de uvas,
  - investimentos relativos à recepção de uvas ou à vinificação para a produção de vinhos de mesa que não são regularmente vendidos sob a designação de uma unidade geográfica mais restrita do que o Estado-membro ;
  - investimentos relativos aos v.q.p.r.d. cujo preço seja superior, para o vinho branco em três vezes e para o vinho tinto em três vezes e meia, ao preço de orientação comunitário do ano de apresentação pelo beneficiário do pedido de ajuda, junto do organismo competente designado pelo Estado-membro,
  - investimentos que prevejam o equipamento técnico necessário ao enriquecimento dos vinhos.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 12 de Junho de 1990****que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1990 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro**

(90/343/Euratom, CECA, CEE)

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3728/89 (2), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1051/90 do Conselho (3) fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1990, as remunerações pagáveis, na moeda do seu país de afectação, aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que no decurso dos últimos meses a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção (4), nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar, a partir de 1 de Abril de 1990, alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspon-

dente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez que foram estabelecidos,

DECIDE :

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

(1) JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

(2) JO n.º L 364 de 14. 12. 1989, p. 1.

(3) JO n.º L 108 de 28. 4. 1990, p. 1.

(4) JO n.º L 143 de 6. 6. 1990, p. 14.

## ANEXO

Países de afectação	Coefficientes de correcção
Brasil	45,23
Chile	46,06
Costa Rica	61,70
Filipinas	78,49
Jugoslávia	74,32
México	48,17
Peru	192,20
Polónia	8,53
República Dominicana	45,63
Somália	24,44
Sudão	283,43
Turquia	62,47
Uganda	80,60
Venezuela	60,23
Zâmbia	86,03

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1990

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(90/344/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1618/90 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Julho de 1990, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Julho de 1990, no âmbito da quantidade total de 39 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca

proveniente de países terceiros <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Junho de 1990, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*França:*

— 194,00 toneladas originárias do Botswana,

*Reino Unido:*

— 566,52 toneladas originárias do Botswana,

— 0,78 tonelada originária da Suazilândia,

*República Federal da Alemanha:*

— 466,50 toneladas originárias do Botswana,

— 49,00 toneladas originárias da Suazilândia,

*Países Baixos:*

— 550,00 toneladas originárias do Botswana.

*Artigo 2º*

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Julho de 1990 em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botswana	12 624,22 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 579,00 toneladas,
— Suazilândia	2 626,62 toneladas,
— Zimbabwe	9 100,00 toneladas.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.<sup>(2)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(5)</sup> JO nº L 93 de 6. 4. 1989, p. 25.